

Resultado da busca

Nº único: 24-35.2016.619.0000

Nº do protocolo: 71172016

Cidade/UF: Campos dos Goytacazes/RJ

Classe processual: AI - Agravo De Instrumento

Nº do processo: 2435

Data da decisão/julgamento: 27/10/2016

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Decisão:

Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE JULGOU IMPROCEDENTE REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ATENDIDOS OS REQUISITOS PARA TUTELA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS EVIDENCIADO PELA CONTRARIEDADE DO ARESTO REGIONAL COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE: RESP 1.304.155/MT, DE RELATORIA DA EMINENTE MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 1o.7.2014. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO PELA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA IMPOSTA. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA.

1. Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado com esteio no art. 1.029, § 5o., inciso II do CPC/2015, no qual MARCOS HESDRAS PALOMO VALLE postula a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial Eleitoral interposto de acórdão do TRE do Rio de Janeiro, o qual julgou improcedente Revisão Criminal ajuizada pela parte agravante.
2. Assevera o recorrente que se encontram evidenciados os requisitos para a concessão da tutela recursal de urgência, uma vez que o fumus boni iuris resulta da possibilidade de reexame da dosimetria da pena em sede de Revisão Criminal, nos termos da orientação jurisprudencial desta egrégia Corte Superior, e o periculum in mora decorre da iminência do cumprimento da pena de prisão certificada em sentença transitada em julgado.
3. Em parecer de lavra do ilustre Vice-Procurador Eleitoral, NICOLAU DINO, o MPE se manifesta pelo parcial provimento do Agravo, com o conseqüente retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se aprecie o mérito da Revisão Criminal no que concerne à dosimetria da pena (fls. 209-213).
4. Passe-se, nesse esquadro, ao exame da tutela de urgência postulada por MARCOS HESDRAS PALOMO VALLE.
5. Nesse particular, em cognição sumária, própria desse estágio processual, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da providência cautelar requestada. Explica-se.
6. Consigne-se, de partida, que idêntica providência cautelar foi deferida no Tribunal de origem, no bojo do HC 221-24.2015.6.19.0000, com o fim de suspender o cumprimento do mandado de prisão, até a deliberação meritória da Corte Regional. Ocorre que no julgamento da Revisão Criminal, o TRE do Rio Janeiro, a partir de voto divergente proferido em sessão de julgamento pela Desembargadora JACQUELINE MONTEIRO, concluiu pela necessidade de se indicar fato novo para que fosse viabilizado novo debate acerca da dosimetria da pena aplicada na sentença transitada em julgado.
7. Diante desse contexto, dessume-se que o acórdão recorrido ostenta compreensão incompatível com a orientação jurisprudencial prevalente nos Tribunais Superiores, conforme se extrai do seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 621, I E III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ERRO JUDICIÁRIO, POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA INOCÊNCIA DO RÉU. ABSOLVIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE 2o. GRAU. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
(...).

IV. O Tribunal competente, para julgar a Revisão Criminal pode, analisando o feito, confirmar a condenação, ou, no juízo revisional, alterar a classificação do crime, reduzir a pena, anular o processo ou mesmo absolver o condenado, nos termos do art. 626 do CPP.

V. Uma vez que o Tribunal de origem admitiu o erro judiciário, não por nulidade no processo, mas em face de contrariedade à prova dos autos e de existência de provas da inocência do réu, não há ofensa à soberania do veredicto do Tribunal do Júri se, em juízo revisional, absolve-se, desde logo, o réu, desconstituindo-se a injusta condenação. Precedente da 6a. Turma do STJ.

VI. A obrigação do Poder Judiciário, em caso de erro grave, como uma condenação que contrarie manifestamente as provas dos autos, é reparar de imediato esse erro. Por essa razão é que a absolvição do ora paciente (e petionário, na Revisão Criminal) é perfeitamente aceitável, segundo considerável corrente jurisprudencial e doutrinária (STJ, HC 63.290/RJ, Rel. para o acórdão Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 19.4.2010).

VII. Recurso Especial conhecido e improvido (REsp. 1.304.155/MT, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.7.2014).

8. Com efeito, conforme se observa do exame dos arts. 621, inciso I, e 626, ambos do CPP, a propositura de Revisão Criminal amparada em violação a texto expresso de lei não exige comprovação de fato novo, tal como sugerido pelo aresto recorrido, e pode acarretar na alteração da classificação do delito, na absolvição do réu, na modificação da pena ou na anulação do processo criminal.

9. Destarte, a pretensão recursal deduzida por MARCOS HESDRAS PALOMO VALLE possui inequívoca plausibilidade jurídica, o que, inclusive, foi reconhecido pelo MPE no parecer acostado aos autos.

10. Passo seguinte, dúvida não subsiste quanto à presença do periculum in mora, conquanto a condenação encontra-se certificada em sentença com trânsito em julgado a viabilizar a concreta possibilidade de imediata execução da pena, conforme noticiado, inclusive, nas razões externadas na petição de fls. 215-224.

11. Em arremate, é preciso gizar a irreversibilidade do dano caso não seja suspensa a imediata execução da pena objeto da Ação Penal 2-37.2000.6.19.0129, o que, sopesado com a demonstração da presença dos pressupostos para o deferimento da tutela de urgência, realça a necessidade da providência cautelar postulada.

12. Forte nesses elementos, defere-se efeito suspensivo ao presente Agravo, a fim de que seja suspensa a execução da pena certificada na Ação Penal 2-37.2000.6.19.0129, o que resulta na impossibilidade de expedição da respectiva guia de execução penal e gera a consequente ineficácia de eventual mandado de prisão por ventura expedido em desfavor de MARCOS HESDRAS PALOMO VALLE.

13. Comunique-se com urgência ao Juízo de origem.

14. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/11/2016 - Página 170-171